

Processo C-362/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de agosto de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

18 de junho de 2020

Recorrentes:

Openbaar Ministerie (Ministério Público)

Federale Overheidsdienst Financiën (Administração Federal das Finanças)

Recorridas:

Profit Europe NV

Gosselin Forwarding Services NV

Objeto do processo principal

Processo penal e fiscal contra as recorridas por infrações da legislação aduaneira.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Aplicabilidade dos direitos *antidumping* previstos no Regulamento n.º 1071/2012 e no Regulamento de Execução n.º 430/2013 às importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China.

Base jurídica: artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Os acessórios roscados para tubos modulados, de ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China estão sujeitos a direitos *antidumping* com base no Regulamento (UE) n.º 1071/2012 da Comissão, de 14 de novembro de 2012, que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia (JO 2012, L 318, p. 10) e do Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO 2013, L 129, p. 1), tendo em conta que o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia declarou, por Acórdão de 12 de julho de 2018 nos processos apensos C-397/17 e C-398/17, que os acessórios para tubos moldados de ferro fundido de grafite esferoidal não são acessórios para tubos moldados, de ferro fundido maleável; [e] que os acessórios para tubos moldados de ferro fundido de grafite esferoidal não são abrangidos pela mesma subposição que os acessórios para tubos de ferro fundido maleável?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1071/2012 da Comissão, de 14 de novembro de 2012, que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia; em especial o considerando 28

Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia; em especial o considerando 13

Regulamento de Execução (UE) 2019/262 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013; em especial os artigos 1.º e 2.º

Notas explicativas da nomenclatura combinada da União Europeia (JO 2015, C 76) e a comunicação sobre a alteração das referidas notas explicativas (JO 2019, C 2, p. 2)

Artigo 267.º TFUE

Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada

Acórdão de 12 de julho de 2018, Profit Europe, C-397/17 e C 398/17, EU:C:2018:564

Acórdão de 2 de abril de 2009, Hauptzollamt Bremen, C-134/08, EU:C:2009:229

Acórdão de 24 de novembro de 2005, Deutsches Milch-Kontor, C-136/04, EU:C:2005:716

Acórdão de 18 de abril de 2013, Steinel Vertrieb, C-595/11, EU:C:2013:251

Disposições nacionais invocadas

Artigos 11.º, 12.º, 14.º, 24.º, 31.º a 37.º e 41.º da Lei de 15 de junho de 1935 relativa à utilização das línguas nos processos judiciais [*wet van 15 juni 1935 op het gebruik der talen in gerechtszaken*]

Artigos 162.º, 185.º, 190.º, 190.ºter, 194.º, 195.º, 199.º, 200.º, 202.º, 203.º, 203.ºbis, 204.º, 210.º, 211.º do Código de Processo Penal [*Wetboek van Strafvordering*]

Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º do Código Penal [*Strafwetboek*]

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Observações gerais

- 1 Contra a Profit Europe NV (a seguir «1.ª-arguida» ou «Profit Europe») e contra a Gosselin Forwarding Services NV (a seguir «2.ª-arguida» ou «Gosselin Forwarding Services»), enquanto importadora e declarante, respetivamente, foi instaurado um processo por terem declarado com código pautal e designação errados certos acessórios para tubos moldados, de ferro fundido maleável originários da República Popular da China sujeitos a direitos *antidumping*, no período compreendido entre 19 de novembro de 2012 e 30 de junho de 2015. No total, tratou-se de 97 declarações por meio das quais foram elididos direitos *antidumping* no montante de 651 954,11 euros (facto 1).
- 2 Contra as duas arguidas foi também instaurado processo pela declaração de valores aduaneiros falsos em 7 das referidas declarações, daí resultando a falta de pagamento de direitos de importação no montante de 10 086 euros (facto 2).
- 3 Por sentença de 28 de março de 2019, o Rechtbank van eerste aanleg Antwerpen (Tribunal de Primeira Instância de Antuérpia) (Bélgica) absolveu a 1.ª arguida da prática dos factos 1 e 2 e a 2.ª arguida da prática do facto 1, mas condenou esta última pela prática do facto 2. O processo fiscal foi julgado improcedente.

- 4 Em 16 de abril de 2019, a Federale Overheidsdienst Financiën (administratie douane en accijnzen) (Administração Federal das Finanças, Administração das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo) (a seguir «FOD Financiën») interpôs recurso da referida sentença no Hof van beroep Antwerpen (Bélgica), o órgão jurisdicional de reenvio. A FOD Financiën alega, relativamente ao processo, que o tribunal de primeira instância se recusou erradamente a submeter a questão preliminar proposta na primeira instância. Quanto à sentença, a FOD Financiën refere que a Profit Europe foi erradamente absolvida dos factos 1 e 2 e que a Gosselin Forwarding Services foi erradamente absolvida do facto 1, e que a esta última foi aplicada uma pena demasiado leve pela prática do facto 2. Alega ainda que o processo fiscal foi indevidamente julgado improcedente.
- 5 Em sede de recurso, o Hof van beroep (Tribunal de Recurso) deve decidir sobre todos os fundamentos de recurso apresentados pela FOD Financiën. Considera-se provado, nesta sede, que a Gosselin Forwarding Services praticou o facto 2, conforme decidido pelo tribunal de primeira instância.

Contextualização do litígio com vista à apreciação do mérito em matéria penal

- 6 No âmbito da sua apreciação em matéria penal, o órgão jurisdicional de reenvio descreve o contexto do litígio, para efeitos do direito aduaneiro, da seguinte forma.
- 7 Na sequência da instituição pela Comissão Europeia (no Regulamento n.º 1071/2012), com efeitos a partir de 16 de novembro de 2012, de um direito *antidumping* provisório sobre as importações na União de acessórios roscados para tubos de ferro fundido maleável originários da República Popular da China e da Tailândia, foi instituído (no Regulamento de Execução n.º 430/2013) um direito *antidumping* definitivo sobre as importações na União destes produtos originários da República Popular da China e da Tailândia, com efeitos a partir de 15 de maio de 2013, tendo o processo relativo à Indonésia sido encerrado.
- 8 As mercadorias em causa foram descritas no Regulamento de Execução n.º 430/2013 como «atualmente classificados no código NC ex 7307 19 10 (código TARIC 7307191010)» e foram sujeitas a um direito *antidumping* de 57,8 % *ad valorem* relativamente às importações originárias da China e de 15,5 % *ad valorem* relativamente às importações originárias da Tailândia.
- 9 Desde a introdução do direito *antidumping*, os códigos de mercadorias 7307 11 (acessórios para tubos moldados, de ferro fundido) e 7307 11 00 (acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido não maleável) tornaram-se repentinamente mais frequentes do que o código de mercadorias 7307 19 nas importações para a União e, mais especificamente, para a Bélgica.
- 10 Considera-se provado que os acessórios e peças de união importados da China foram fabricados de acordo com a norma ASTM A536 relativa ao ferro fundido de grafite esferoidal.

- 11 Segundo a FOD Financiën, que refere a esse respeito a nota explicativa do código de mercadorias, a expressão «ferro fundido maleável» abrange o ferro de grafite esferoidal (subposição 7307 19 10).
- 12 A Profit Europe era o principal importador belga das referidas mercadorias. Recorria aos serviços da Crosstainer NV como sua declarante. Esta agência aduaneira foi adquirida pela Gosselin Forwarding Services em 1 de abril de 2016.
- 13 As declarações de importação em nome da Profit Europe relativas ao período compreendido entre 2012 e junho de 2015 foram objeto de verificação, resultando desta que as mercadorias importadas não eram tributadas de modo inequívoco.
- 14 Até 19 de novembro de 2012, todos os acessórios e peças de ligação foram declarados como sendo feitos de ferro fundido maleável (código TARIC 7307 19 10 00).

No período compreendido entre 20 de dezembro de 2012 e 27 de outubro de 2014, os acessórios e peças de ligação foram declarados 71 vezes como sendo feitos de ferro fundido maleável (código TARIC 7307 19 10 90) e 8 vezes como sendo feitos de ferro fundido não maleável (código TARIC 7307 11 10 00).
- 15 A partir de 28 de outubro de 2014, os acessórios e peças de ligação foram sempre declarados como sendo feitos de ferro fundido não maleável, muito embora se tratasse sempre das mesmas mercadorias.
- 16 No que diz respeito à tarifação, deve ser feita uma distinção entre as peças de união roscadas (sujeitas a direitos *antidumping* nas importações para a União) e as peças de união não roscadas, sobre as quais não são devidos direitos *antidumping*).
- 17 Durante o período em que os direitos *antidumping* estiveram em vigor, todos os acessórios e peças de ligação foram declarados como sendo não roscados, embora tivessem sido importados seis tipos de artigos com rosca.
- 18 Em 14 de março de 2014, a Centrale Administratie der Douane en Accijnzen (Administração Central de Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo) emitiu seis mensagens de informação pautal vinculativa (IPV) à Profit Europe com indicação do código de mercadoria 7307 11 11 00 (acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido não maleável). As referidas IPV foram revogadas com efeitos a partir de 27 de março de 2015 por Decisão de 9 de abril de 2015 e puderam continuar a ser utilizadas durante um período de pré-aviso de seis meses (até 26 de setembro de 2015). A decisão de revogação das IPV indicou como corretos o código de mercadoria 7307 19 10 e o código TARIC 7307 19 10 90 (acessórios não roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável).
- 19 Em 30 de março de 2015, a Administração Central das Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo emitiu à Profit Europe 20 IPV com a indicação do código de mercadoria 7307 19 10 00 (acessórios roscados para tubos moldados, de ferro

fundido maleável) ou do código de mercadoria 7307 19 10 90 (acessórios não roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável).

- 20 As duas decisões fizeram referência à nota explicativa da nomenclatura maleável» abrange igualmente o ferro fundido de grafite esferoidal.
- 21 Também fizeram referência à conclusão da 140.^a reunião do Comité do Código Aduaneiro de 30 de setembro de 2014 a 3 de outubro de 2014 (ponto 4.24).
- 22 A Profit Europe entendeu, no entanto, que o ferro fundido de grafite esferoidal não era ferro fundido maleável e interpôs recurso administrativo tempestivo das duas referidas decisões. Os referidos recursos administrativos foram declarados admissíveis, mas improcedentes.
- 23 Consequentemente, a Profit Europe submeteu dois processos no Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas (rechtbank van eerste aanleg Brussel) (Bélgica) com vista a obter a revisão das decisões sobre os códigos pautais aplicáveis.
- 24 Nos dois referidos processos, o Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») relativas à interpretação, nomeadamente, da subposição 7307 19 10 (e respetiva nota explicativa da NC) e da subposição 7307 11 00.
- 25 No seu Acórdão de 12 de julho de 2018, Profit Europe, processos apensos C-397/17 e C-398/17, EU:C:2018:564, o Tribunal de Justiça considerou, nomeadamente, que:
 - O critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de uma maneira geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas no teor da posição da NC e das notas de secção ou de capítulo desta;
 - As notas explicativas contribuem de forma importante para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem contudo serem juridicamente vinculativas;
 - Os pareceres do Comité do Código Aduaneiro não são juridicamente vinculativos e, por conseguinte, não podem alterar o alcance das disposições da NC;
- 26 Além disso, o Tribunal de Justiça concluiu que tanto a classificação proposta pela Profit Europe como a classificação aplicada pelo Estado belga estavam incorretas.

Segundo o Tribunal de Justiça, a subposição 7307 11 do código NC deve ser interpretada no sentido de que abrange os acessórios para tubos de ferro fundido não deformável sob compressão;

e a subposição 7307 19 do código NC no sentido de que compreende os acessórios para tubos de ferro fundido deformável sob compressão.

O ferro fundido de grafite esferoidal e o ferro fundido maleável diferem na sua composição e no seu modo de produção, motivo pelo qual o ferro fundido de grafite esferoidal constitui uma categoria distinta do ferro fundido maleável e, por conseguinte, não está abrangido pelo código NC 7307 19 10.

- 27 O Tribunal de Justiça concluiu que a nomenclatura combinada deve ser interpretada no sentido de que os acessórios para tubos moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, devem ser classificados na subposição 7307 19 90 da mesma.
- 28 Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça, o Estado belga abandonou a sua defesa nos referidos processos.
- 29 Em 4 de janeiro de 2019, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma comunicação de alteração das notas explicativas da NC que suprimia, na nota explicativa da subposição 7307 19 10 (De ferro fundido maleável), a frase «A expressão “ferro fundido maleável” abrange igualmente o ferro fundido de grafite esferoidal.» e aditava a seguinte nota explicativa da posição «7307 19 90 (Outros)»: «Classificam-se nesta subposição os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal.»
- 30 Na sequência do referido Acórdão do Tribunal de Justiça, o Regulamento de Execução n.º 430/2013 foi alterado pelo Regulamento de Execução 2019/262. Em especial, o código NC ex 7307 19 90 e o correspondente código TARIC foram aditados aos códigos de mercadorias referidos no Regulamento de Execução n.º 430/2013 que estão abrangidos pelo direito *antidumping* definitivo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 31 A FOD Financiën refere que o acima exposto não responde à questão de saber se são devidos direitos *antidumping* sobre os acessórios roscados para tubos modulados, de ferro fundido de grafite esferoidal importados pela Profit Europe, nos termos do Regulamento n.º 1071/2012 e do Regulamento de Execução n.º 430/2013.
- 32 Segundo a FOD Financiën, resulta do considerando 28 do Regulamento n.º 1071/2012, referido no considerando 13 do Regulamento de Execução n.º 430/2013, que também devem ser cobrados direitos *antidumping* sobre as mercadorias de ferro fundido de grafite esferoidal.
- 33 O considerando 28 do Regulamento 1071/2012 está incluído na[s] seguinte[s] epígrafe [e subepígrafe] «B. Produto em causa e produto similar

[...]

2. Produto similar»,

e tem a seguinte redação:

«As autoridades de um dos Estados-Membros salientaram que, segundo as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada, a expressão “maleável” inclui o ferro fundido com grafite esferoidal (idêntico ao ferro fundido dúctil). Apesar de nenhuma parte interessada ter assinalado a venda de acessórios roscados de ferro fundido dúctil durante o período de inquérito, há indícios de que isso possa ter acontecido. Como estes acessórios possuem as mesmas características físicas de base que os acessórios maleáveis roscados alvo do inquérito, justifica-se precisar que os produtos de ferro dúctil são abrangidos pelo âmbito do processo e pelas medidas correspondentes.»

- 34 Todas as partes concordam que os considerandos de um regulamento não têm valor jurídico vinculativo.
- 35 As duas arguidas alegam que um preâmbulo não pode ser utilizado para alargar o alcance de um regulamento e que os considerandos não podem ser invocados nem para derrogar as próprias disposições do ato em causa nem para interpretar essas disposições em sentido manifestamente contrário à sua redação. Remetem, a este respeito, para os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009, Hauptzollamt Bremen, C-134/08, EU:C:2009:229, n.º 16, e de 24 de novembro de 2005, Deutsches Milch-Kontor, C-136/04 EU:C:2005:716, n.º 32 e jurisprudência aí referida).
- 36 Remetem expressamente para a fundamentação do Tribunal de Justiça no Acórdão de 12 de julho de 2018, Profit Europe, C-397/17 e C-398/17, e EU:C:2018:564, na parte em que refere, no n.º 32, que «o ferro fundido maleável é um produto intermediário entre o ferro fundido de grafite lamelar (ferro fundido cinzento) e o aço moldado, que se vaza facilmente e é tenaz e maleável após tratamento térmico apropriado durante o qual o carbono desaparece parcialmente ou modifica a combinação ou o seu estado e se deposita, por fim, na forma de nódulos».
- O n.º 45 do referido acórdão refere expressamente que o ferro fundido de grafite esferoidal e o ferro fundido maleável diferem na sua composição e no seu modo de produção.
- 37 O ferro fundido maleável constitui uma categoria específica da designação normalizada do ferro fundido. Esta norma «ferro fundido» abrange seis grandes famílias de ferro fundido, em função da estrutura da grafite que os constitui, entre as quais figura, nomeadamente, o ferro fundido de grafite de recozimento, também denominado «ferro fundido maleável» e identificado pelo código EN-GJM.

A maleabilidade do ferro fundido de grafite esferoidal não resulta de um tratamento térmico adequado porque o ferro fundido de grafite esferoidal tem uma morfologia de grafite diferente da do ferro fundido maleável, nomeadamente, uma forma esferoidal (presença de nódulos de grafite) em vez de carbono de

recozimento. O ferro fundido de grafite esferoidal é identificado pelo código EN-GJS.

- 38 As arguidas alegam ainda que o Regulamento de Execução 2019/262 alarga o Regulamento de Execução 430/2013 e não pode, portanto, ser aplicado de forma retroativa, referindo, a esse respeito, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2013, Steinel Vertrieb, C-595/11, EU:C:2013:251.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 39 Tendo em conta a referida ambiguidade relativamente ao alcance das medidas *antidumping* do Regulamento de Execução n.º 430/2013, o Tribunal de Recurso de Antuérpia considera que deve ser apresentada a questão prejudicial acima reproduzida.

DOCUMENTO DE TRABALHO